



**PROJETO DE LEI N.º ...792/2002.**  
(DO DEP. WALTER BRITO)

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS MOTO-TAXI, URBANO E SEMI-URBANO, NO ÂMBITO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Assembleia Legislativa, Decreta:**

**Art. 1º** Fica criado no âmbito estadual o serviço de transporte alternativo moto-taxi de passageiros urbano e semi-urbano, que será realizado por motocicletas com capacidade para dois passageiros (piloto e "carona"), devidamente disciplinado na forma desta Lei, em consonância com as normas do Código Nacional de Trânsito, regulamentos vigentes ou que vierem a ser baixados.

**Art. 2º** O serviço de transporte público alternativo de passageiros de moto-taxi urbano e semi-urbano, será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de concessão ou permissão, mediante processo licitatório de acordo com a legislação federal pertinente e com a regulamentação desta Lei, definida por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** Para se habilitar às concessões ou permissões previstas nesta Lei, os interessados precisam comprovar que estão em dia com suas obrigações tributárias, perante o fisco municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** Compete ao Governo do Estado, através do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba – DER:



Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Walter Brito Filho



**I** – Organizar, coordenar e fiscalizar o serviço **semi-urbano** de transporte alternativo de passageiros de moto-taxi, de acordo com a presente Lei e com as normas regulamentares pertinentes à matéria;

**II** – definir as linhas a serem exploradas sob o regime de concessão ou permissão e o número de veículos por cada linha;

**III** – determinar os itinerários das linhas e os locais de estacionamentos;

**IV** – oferecer cursos de capacitação periódica para os condutores que operem no serviço.

**Art. 4º** Compete aos Governos municipais, através do Setor Competente de cada Edilidade:

**I** – Organizar, coordenar e fiscalizar o serviço **urbano** de transporte alternativo de passageiros de moto-taxi, de acordo com a presente Lei e com as normas regulamentares pertinentes à matéria;

**II** – definir as linhas a serem exploradas sob o regime de concessão ou permissão e o número de veículos por cada linha;

**III** – determinar os itinerários das linhas e os locais de estacionamentos;

**IV** – oferecer cursos de capacitação periódica para os condutores que operem no serviço.

**Art. 5º** – É proibido o transporte de passageiros sem Alvará; estacionar fora dos locais permitidos e operar em desacordo com os itinerários determinados.

**Parágrafo único.** Os condutores que infringirem o disposto no “caput” deste artigo, estão sujeitos ao pagamento da multa e, cumulativamente, à apreensão do veículo, nos termos da regulamentação desta Lei.



3

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Walter Brito Filho



**Art. 6º** – Não será concedida concessão ou permissão para o serviço **semi-urbano** ou **urbano**, de transporte alternativo de passageiros de moto-taxi, a veículos com idade superior a 05 (cinco) anos, contado da data da fabricação.

§ 1º É indispensável o seguro obrigatória e a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo.

§ 2º Só será permitida a substituição do veículo por outro com, no mínimo, a idade nunca inferior ao ano da moto substituída.

§ 3º Só poderão operar nos serviços motos com seguros para cobertura de responsabilidade civil e para danos pessoais e materiais.

§ 4º Os veículos deverão estar com todos os seus equipamentos em pleno funcionamento, inclusive, o velocímetro para indicar a velocidade.

§ 5º Antes de entrarem em operação as motos-taxi deverão passar por vistoria do Órgão de concessão ou permissão **semi-urbano** ou **urbano**, onde serão checadas todas as exigências desta Lei.

**Art. 6º** A exploração do serviço de transporte alternativo moto-taxi de passageiros urbano e semi-urbano, será remunerada pelas tarifas definidas em planilhas de cálculo, conforme os critérios legais vigentes, aplicados em tabela específica para esse modo de transporte.

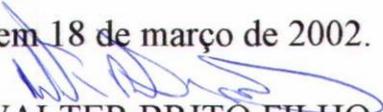
§ 1º - A fixação do valor das tarifas de que trata o ‘caput’ deste artigo, será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramentos, vetado à gratuidade ou abatimento.

**Art. 7º** O Poder Executivo Estadual e os respectivos Poderes Executivo Municipal onde este modo de transporte opere regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Deputado, em 18 de março de 2002.

  
WALTER BRITO FILHO  
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Walter Brito Filho



**JUSTIFICATIVA:**

A criação do serviço de transporte alternativo moto-taxi de passageiros urbano e semi-urbano, no âmbito estadual, em boa hora, pretende regulamentar um serviço atualmente prestado precariamente e na clandestinidade, com o objetivo de definir os direitos e deveres do prestador e dos usuários deste tipo de serviços, indo ao encontro do interesse público, relacionado com a garantia da segurança, qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Dessa forma, espero o apoio dos meus nobres pares nesta Casa Legislativa, para aprovação unânime desta proposição.

WALTER BRITO FILHO  
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 792 sob o nº 792/02  
Em 19/03/2002  
R/ Falcão  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20/03/2002  
R/ Falcão  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 20/03/2002  
R/ Falcão  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 20/03/2002  
R/ Falcão  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Fernando Oliveira  
Em 24/04/2002  
R/ Falcão  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Luiz Silva  
Em 24/04/2002  
R/ Falcão  
Deputado  
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 04 Pagina (S).  
Em 29/03/2002  
R/ Falcão  
Assessor

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2002  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2002.  
Assessor

6



Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Walter Brito Filho

Ofício n.º 482/02

João Pessoa 27 de novembro de 2002

Sra. Presidente,

Encareço de Vossa Excelência, providenciar a retirada de pauta e proceder o arquivamento do projeto de Lei n.º 792/2002, de minha autoria, que dispõe sobre regulamentação de Transportes Alternativos Moto-Taxi.

Antecipo agradecimentos a Vossa Excelência, pela especial atenção.

**WALTER BRITO FILHO**  
DEPUTADO

*Deferido  
e arquivamento  
do autor do  
projeto.*

Excelentíssima Senhora  
Deputada Olenca Maranhão  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
João Pessoa - PB

*27/11/02*

*Maranhão*